

DEJT

Vara: 4ª VARA DO TRABALHO DE CÔMARCA: SÃO JOSÉ
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DOS CAMPOS

Publicação:
21/07/2015

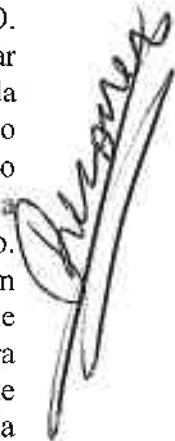
Página: 3249 a 3249

Edição: 1773

Notificação

Intimação

Processo N° RTSum-0010160-62.2015.5.15.0084 AUTOR
SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO ADILSON JOSE DA SILVA(OAB: 92431/SP) RÉU IRMANDADE
DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS ADVOGADO
TARCISIO RODOLFO SOARES(OAB: 103898/SP) Intimado(s)/Citado(s): -
IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS -
SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho-15ª Região 4ª Vara do
Trabalho de São José dos Campos Processo: 0010160-62.2015.5.15.0084 AUTOR:
SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS RÉU:
IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852- I da CLT. DECIDO.
1. PRELIMINAR ARGUIDA PELA RECLAMADA Argui a Reclamada preliminar
de ilegitimidade ativa. A legitimidade de parte é, ao lado do interesse de agir e da
possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, cuja ausência impede o
conhecimento do mérito da demanda, impondo a extinção do processo sem resolução
deste, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Impugna a Reclamada a
legitimidade ativa do Sindicato para ajuizamento da presente reclamação. Sem razão.
A substituição processual pelo Sindicato não se limita a questões salariais, nem
tampouco à defesa dos interesses somente dos trabalhadores associados à entidade
sindical. O artigo 8º, inciso III, da CRFB/88 concede ao Sindicato legitimidade para
atuar como substituto processual de forma ampla e irrestrita, sendo importante
ressaltar que os entendimentos defendidos pela Reclamada estavam consagrados na
Súmula 310 do C. TST, que foi cancelada em 01/10/2003 pela Resolução 119/2003.
Reconhecendo preenchidas todas as condições da ação, especialmente a legitimidade
ativa do Reclamante, rejeito a preliminar arguida pela Reclamada. 2. INÉPCIA DA
INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela Reclamada, eis que a petição
inicial preenche os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, não
sendo, portanto, inepta. Os pedidos formulados pelo Reclamante se fizeram
acompanhar das respectivas causas de pedir, permitindo o exercício do direito de
defesa pela Reclamada de forma ampla. Qualquer eventual irregularidade da inicial
estaria suprida, eis que foi possível à Reclamada e ao Juízo compreender as
pretensões do autor, que foram todas controvertidas. 3. PRESCRIÇÃO Ajuizada a
demanda em 04/02/2015, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da
Constituição Federal, ACOLHO a prejudicial de mérito arguida pela Reclamada para
declarar a prescrição e a conseqüente extinção da pretensão relativa a eventuais
créditos anteriores a 04/02/2010, ficando extinto o processo, no particular, com



resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A Reclamada também argui prejudicial de mérito, sustentando que a pretensão dos Substituídos, cujos contratos de trabalho foram rescindidos antes de 04/02/2013, encontram-se fulminadas pela prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB. Razão assiste à Reclamada. A presente demanda foi ajuizada pelo Reclamante em 04/02/2015, portanto, todos os substituídos que tiveram seus contratos extintos antes de 04/02/2013, encontram-se irremediavelmente fulminadas pela prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB/88. Assim sendo, ACOELHO a prejudicial de mérito arguida pela Reclamada para declarar a prescrição e a consequente extinção das pretensões do Reclamante relativas aos contratos de trabalho dos substituídos que foram dispensados antes de 04/02/2013, ficando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

4. DOMINGOS Não há controvérsia no processo de que a Reclamada cumpre com a sua obrigação legal de promover o controle da jornada dos substituídos por meio de cartões ou sistema eletrônico de ponto. Porém, a Reclamada não promoveu a juntada de referidos documentos no processo, nem mesmo por amostragem. A não apresentação injustificada dos controles de jornada implica na presunção de veracidade da jornada declinada pelo Reclamante, nos termos da orientação do item I da Súmula 338 do C. TST. Dessa forma, reconheço que existem trabalhadores que laboram na escala 6x1, trabalhando um sábado e um domingo por mês em jornada de 12 horas, conforme alegado na inicial. Assim sendo, acolho a pretensão do Reclamante e condeno a Reclamada ao pagamento das horas extras para os trabalhadores que laboram na escala 6x1, em um sábado e um domingo por mês, consideradas estas as excedentes da 6ª diária. Deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial de cada substituído; adicional convencional de 100%, cf. CCT's; divisor 180. Habituais que se revelaram as horas extras, acolho a pretensão do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento dos seus reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, abonos e verbas rescisórias. Sobre os valores apurados a título de horas extras e reflexos, exceto nas diferenças geradas nas férias e respectivo terço, incide o FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada dos Substituídos e ter os recolhimentos comprovados no processo no mesmo prazo de comprovação do pagamento do principal, sob pena de execução direta e expedição de ofício ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego para adoção das medidas e aplicação das sanções administrativas cabíveis. Acolhido o pedido de pagamento de horas extras, fica prejudicada a apreciação do pedido de determinação para que a Reclamada se abstenha de determinar o trabalho em jornada de 12 horas em finais de semana para os trabalhadores que se ativam em jornada de 06 horas, pois o pedido foi aduzido de forma alternativa. Deferida a primeira pretensão, fica prejudicada a apreciação da segunda.

5. JUSTIÇA GRATUITA Rejeito o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo Reclamante, eis que o artigo 790, § 3º, da CLT, faz menção expressa àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, direcionando a concessão do benefício somente para os empregados.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Agindo o Sindicato-Autor na qualidade de

substituto processual, rejeito o pedido por ele formulado a título de honorários advocatícios. POSTO ISTO, REJEITO as preliminares arguidas pela Reclamada; ACOLHO a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal arguida pela Reclamada, declarando a prescrição e a conseqüente extinção da pretensão relativa a eventuais créditos anteriores a 04/02/2010, bem como as relativas aos contratos de trabalho dos substituídos que foram dispensados antes de 04/02/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, no particular, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGLÃO em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e CONDENO a Reclamada a pagar aos substituídos que trabalham na escala 6x1, horas extras, em um sábado e um domingo por mês, excedentes da 6ª diária e reflexos, TUDO na forma da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo. Os valores serão apurados em liquidação por arbitramento, observados os limites do pedido e da fundamentação, devendo os recolhimentos de FGTS nas contas vinculadas dos substituídos ser comprovados no processo no mesmo prazo do pagamento do principal, sob pena de execução direta e expedição de ofício ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego para adoção das medidas e aplicação das sanções administrativas cabíveis. Juros moratórios a partir do ajuizamento da demanda, na forma de Súmula 200 do C. TST, e correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, cf. Súmula nº 381 do C. TST, aqueles sobre o valor principal (sem dedução do IR, deduzidas as contribuições ao INSS), e esta sobre o valor bruto da condenação. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei 8212/91, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregado e empregador) serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada. A Reclamada deverá, ainda, comprovar nos autos os recolhimentos fiscais acaso incidentes sobre a condenação ora imposta, autorizada, também, a retenção do crédito do Reclamante. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculado sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais. São José dos Campos, 14 de julho de 2015.